

GEORGENOR de SOUSA FRANCO Filho

DIREITO
DO TRABALHO
NO STF

23/24

LT[®]R

Ao cabo, todas essas ADIs objetivam ver declarada a inconstitucionalidade de partes dos arts. 223-A e 223-G, da CLT.

Acerca da ADI 6.069-DF, o noticiário a respeito consigna:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6069, com pedido de liminar, para questionar alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) referentes à reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho. OAB argumenta que os artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º e 2º, da CLT criaram uma espécie de tarifação para o pagamento de indenização trabalhista, utilizando como parâmetro o último salário contratual do ofendido.

A entidade lembra que a Medida Provisória (MP) 808/2017 havia alterado esse critério para prever como base de cálculo o teto de benefícios do INSS. Contudo, como a MP não foi convertida em lei, foram restabelecidas as regras previstas no texto questionado. “A medida provisória que caducou era mais benéfica ao trabalhador de baixa renda, embora ambas as regras caminhem em sentido diametralmente oposto aos princípios basilares do Estado de Direito, pois limitam a indenização, quando a regra é a reparação integral do dano, conforme disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal”, argumenta. Além de ferir o dever constitucional de reparação integral do dano, as novas regras, segundo a OAB, violam os princípios da isonomia, da independência funcional dos magistrados, da proteção do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Tramitação

O ministro Gilmar Mendes (relator) determinou que a ADI 6069 seja apensada à ADI 5870, apresentada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) contra a mesma legislação, visando a tramitação em conjunto.⁶

Trabalhistas de São Paulo — AATSP, Confederação Nacional Do Transporte — CNT e Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto — ABREA). Rel.: Min. Gilmar Mendes.

⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403531>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

Adiante, relativamente à ADI 6.082-DF, a Procuradoria Geral da República manifestou-se, em parecer da lavra do Vice-Procurador Geral da República Luciano Mariz Maia, no exercício do cargo de Procurador-Geral, em 19.8.2019, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. MÉRITO. LEI 13.467/2017. ARTS. 223-A E 223- G-§1º-I-II-III-IV DA CLT. COMPENSAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. TARIFAÇÃO. NORMA QUE INSTITUI VALORES MÁXIMOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS PERSONALÍSSIMOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA RESTRITA À ÓRBITA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DETERMINADA PELA QUALIDADE DE EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO DA VÍTIMA EM FACE DO OFENSOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO ISONÔMICO. ART 5º-V-X DA CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Preliminar. A jurisprudência do STF assentou a necessidade, nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, de procuração com expressa referência ao ato normativo questionado. A inobservância de tal requisito, entretanto, é irregularidade processual sanável em prazo a ser concedido à parte sob pena de indeferimento da petição inicial. Precedentes.

2. A Constituição de 1988 positivou os direitos humanos de personalidade, conferindo à integridade moral do indivíduo status de direito fundamental, cuja tutela (arts. 5º-V-X-§2º) se assenta no dever de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º-III), epicentro axiológico da ordem constitucional. Precedentes.

3. A fixação legal, prévia e abstrata, de valores máximos de indenizações por dano extrapatrimonial afronta o princípio da reparação integral do dano (Constituição, art. 5º-V) sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para conferir reparação do prejuízo, ampla e proporcional ao agravo e à capacidade financeira do infrator. Precedentes.

4. *Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensão de validade universal, de mensuração do dano à pessoa. Por conseguinte, a reparação do gravame a tais bens “não é reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas dos danos patrimoniais” (RE 447.584/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso). Jurisprudência reiterada no julgado da ADPF 130/DF, Relator Ministro Ayres Britto.*

— *Parecer pela concessão de prazo à requerente para regularização da representação processual, pelo conhecimento da ação e, no mérito, reiterando a manifestação da PGR na ADI 5870/DF, pela procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 223-A e 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT e, por arrastamento, dos parágrafos 2º e 3º do art. 223-G e do art. 223-C da CLT, todos com redação inserida pela Lei 13.467/2017.*⁷

Finalmente, no que tange à ADI n. 6.050-DF, o noticiário a seu respeito é o seguinte:

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6050, que tem por objeto as novas regras da CLT relativas às reparações de danos de natureza extra-patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Os dispositivos questionados são os incisos I, II, III e IV, do artigo 223-G, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que fixam limites vinculados ao salário do trabalhador ofendido. Segundo a associação, a limitação contraria o princípio da isonomia. “A indenização decorrente de um mesmo dano moral (tetraplegia de um servente ou de um diretor de empresa, por exemplo) terá valor diferente em razão do salário de cada ofendido”, argumenta. “Na parte que toca ao dano moral decorrente de acidente de trabalho, os trabalhadores haveriam de ser considerados como iguais, de sorte a merecer tratamento isonômico para a fixação da indenização”.

⁷ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340868025&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

Ainda de acordo com a Anamatra, a norma introduzida na CLT estaria restringindo a atuação do Poder Judiciário nos casos de dano moral decorrente de relação de trabalho “ao impedir que o órgão judicante fixe em favor do trabalhador a indenização ampla eventualmente aplicável ao caso”. Para a entidade, é possível a manutenção do texto que impõe a tarificação, “desde que os limites nela previstos não sejam tidos como impeditivos, a fixação de valor superior” e que os julgadores possam eventualmente, de forma justificada, fixar valores superiores “para poder conferir a indenização ampla prevista no texto constitucional”.

A Anamatra sustenta que a manutenção dos limites previstos “propiciará um caos na Justiça do Trabalho” decorrente da atuação individual de juízes de primeiro grau e dos Tribunais Regionais do Trabalho para proclamar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da limitação, “acarretando uma grave insegurança jurídica aos jurisdicionados”. A entidade pede assim que o STF dê às normas questionadas interpretação conforme a Constituição para permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, indenizações superiores aos limites previstos.

Relator

A ação foi distribuída ao ministro Gilmar Mendes, que adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), de modo a permitir que a ação seja julgada diretamente no mérito pelo Plenário, sem prévia análise do pedido de liminar. O relator requisitou informações ao presidente da República e ao Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Depois disso, determinou que os sejam remetidos, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Procuradoria-Geral da República (PGR), para que se manifestem no prazo de cinco dias.⁸

5.2. DANOS A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Tema extremamente importante e de grande alcance foi o tratado no RE 1.027.633-SP⁹, julgado em 14.8.2019, com relatoria do Min. Marco

⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=400370>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

⁹ RE 1.027.633-SP, de 14.8.2019 (Maria Felicidade Peres Campos Arroyo vs. Jesus Joao Batista. Assists.: União, Confederação Nacional de Municípios, Conselho Federal

Aurélio. Naquela assentada, o Excelso Pretório fixou entendimento acerca da responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros por agente público no exercício de função pública, garantindo-se ao Estado direito regressivo contra o responsável efetivo pelo dano causado para ressarcir os cofres públicos.

A ementa do aresto é a seguinte:

*Responsabilidade civil — indenização — Réu agente público — Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal — Alcance — Admissão na origem — Recurso Extraordinário — Provimento.*¹⁰

da Ordem dos Advogados do Brasil — CFOAB. Intdo.: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público — CONAMP). Rel.: Min. Marco Aurélio.

¹⁰ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341907260&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

6. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE MISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA

No julgamento do RE n. 652.229-DF¹, em 15.12.2020, o Pleno da Suprema Corte entendeu que empregado de missão diplomática do Brasil contratado antes da Constituição de 1988 tem direito a estabilidade contemplado no art. 19, do ADCT, em consonância com a Lei n. 8.112/1990. Ainda não há acórdão disponível, mas o noticiário acerca do tema relatado pelo Min. Gilmar Mendes é o seguinte:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou o trâmite (não conheceu) do Recurso Extraordinário (RE) 652229, que discutia a possibilidade de brasileiro contratado no exterior para prestar serviço a missão diplomática, antes da Constituição Federal de 1988, obter estabilidade e se submeter à Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União). Em julgamento concluído na sessão virtual de 14/12, a maioria dos ministros entendeu que, por não se tratar de matéria constitucional, o recurso não poderia ser analisado sob o prisma da repercussão geral.

Com a decisão, ficou mantido entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou o enquadramento de uma auxiliar do Ministério das Relações Exteriores (MRE), contratada em 1977 para prestar serviços a comissão diplomática brasileira no exterior, na Lei 8.112/1990, garantindo-lhe, portanto, a estabilidade especial prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Pelo dispositivo, os servidores públicos civis da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em exercício, na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, são considerados estáveis,

¹ RE n. 652229-DF, de 15.12.2020 (União vs Sonja Gracie Gronning). Rel.: Min. Gilmar Mendes.

com exceção dos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, em comissão ou de livre exoneração.

No recurso, a União argumenta que a decisão do STJ violaria a parte do artigo 19 do ADCT que veda a estabilidade aos ocupantes de cargos que a lei declare de livre exoneração, pois, na época, a legislação previa a contratação de auxiliares pelo MRE a título precário e demissível.

Infraconstitucional

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes. Em 2011, ele havia se manifestado pelo reconhecimento da existência da repercussão geral na matéria, mas, “após profunda reflexão”, chegou à conclusão de que não há questão constitucional a ser definida pela Corte, pois a matéria foi decidida pelo STJ a partir da análise de legislação infraconstitucional.

Segundo o ministro, a contratação da auxiliar, em 1977, se deu com base na Lei 3.917/1961, que tinha por objeto reorganizar o MRE e, no artigo 44 da norma, que permitia aos chefes das missões diplomáticas e repartições consulares admitir, a título precário, auxiliares locais. Essa norma, por sua vez, foi revogada pela Lei 7.501/1986, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Funcionários do Serviço Exterior e integrou ao pessoal dos postos no exterior os auxiliares locais admitidos na forma da lei de 1961.

Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello (aposentado) e Cármen Lúcia acompanharam o relator. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que defendiam a manutenção da repercussão geral da matéria, de forma a discutir o alcance do artigo 19 do ADCT, e os ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso, que entendiam que os contratados no exterior como auxiliar local, antes da Constituição de 1988, não têm direito ao regime jurídico da Lei 8.112/1990.²

² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457603>>. Acesso em: 25 dez. 2020.

7. FÉRIAS EM DOBRO. SÚMULA DO TST

É cabível ajuizamento de uma ADPF contra a Súmula de jurisprudência do TST. A decisão foi tomada pelo Pleno do STF no julgamento de agravo regimental na ADPF 501-SC¹, de 16.9.2020 cujo acórdão foi redigido pelo Min. Ricardo Lewandowski. A ementa do aresto é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENUNCIADO DE CARÁTER NORMATIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I — Viabilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada em face de enunciado de Súmula de Jurisprudência predominante editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

II — Atendimento ao princípio da subsidiariedade, uma vez que não há instrumento processual capaz de impugnar ações e recursos que serão obstados com base em preceito impositivo no âmbito da Justiça trabalhista.

III — Agravo regimental a que se dá provimento.²

¹ ADPF 501-SC de 16.9.2020 (Governador do Estado de Santa Catarina vs. Tribunal Superior do Trabalho) Red. do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski.

² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344873608&ext=.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

8. FUTEBOL. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. TIMES.

Proibir a participação de times de futebol profissional em campeonatos porque não comprovada regularidade fiscal e trabalhista é inconstitucional, consoante firmou entendimento unanime o STF, no julgamento da ADI n. 5.450-DF¹, em 18.12.2019, com a relatoria do Min. Alexandre de Moraes. Com essa decisão, foi considerada inconstitucional o art. 40 da Lei n. 13.155/2015, na parte em que alterava o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º da Lei n. 10.671/2003.

A ementa do aresto é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS. LEI 13.155/2015. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO — PROFUT. Atuação legítima do legislador visando à probidade e à transparência da gestão democrática e participativa do desporto. Constitucionalidade. Impossibilidade de exigência de regularidade fiscal como requisito técnico para habilitação em competições. Sanção política. Inconstitucionalidade. Procedência parcial.

1. As condições impostas pela Lei 13.155/2015 para a adesão e manutenção de clubes e entidades desportivas no Programa de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, PROFUT, mostram-se necessárias e adequadas para a melhoria da gestão responsável e profissional dessas entidades, afirmada a relevância e o interesse social do futebol e de outras práticas desportivas como patrimônio público cultural (art. 216 da CF).

¹ ADI n. 5.450-DF, de 18.12.2019 (Partido Humanista da Solidariedade — PHS vs. Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas. Intdos: Presidente da República e Congresso Nacional. Am. Curiae: Confederação Brasileira de Futebol — CBF). Rel.: Min. Alexandre de Moraes.

2. Não bastasse o caráter voluntário da adesão, as exigências estabelecidas no PROFUT atenderam ao princípio da razoabilidade, uma vez que respeitadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre os dispositivos impugnados e as normas constitucionais protetivas da autonomia desportiva, preservando-se a constitucionalidade das normas, pois a atuação do legislador visando à probidade e à transparência da gestão do desporto foi legítima, estando presentes a racionalidade, prudência, proporção e a não arbitrariedade.

3. O artigo 40 da norma impugnada, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 10.671/2003, ao impor o atendimento de critérios de âmbito exclusivamente fiscal ou trabalhista para garantir a habilitação nos campeonatos, independentemente da adesão das entidades desportivas profissionais ao PROFUT, podendo acarretar o rebaixamento de divisão dos clubes que não cumprirem tais requisitos, caracteriza meio indireto e coercitivo de cobrança de tributos e outras obrigações (“sanção política”), pelo que é inconstitucional.

4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei 13.155/2015, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 10.671/2003.²

² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892230&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

9. GESTANTES E LACTANTES. ATIVIDADE INSALUBRE¹

Momento mais expressivo da vida da mulher é a gestação. O trabalho da mulher somente pode ser diferenciado daquele desenvolvido pelo homem nesse instante singular. Entendo que devem ser incluídas não apenas as gestantes e as lactantes, mas também as amamentantes, sendo fundamental para a manutenção mesma da espécie humana. Exigir-lhe trabalho em condições de risco, em atividades insalubre, é rigorosamente danosa à saúde do pequeno ser que vai vir.

Examinando a ADI n. 5.938-DF², em 29.5.2019, relatada pelo Min. Alexandre de Moraes, o Pleno do STF, por maioria, confirmou a medida cautelar e, no mérito, declarou a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, referente aos incisos II e III do art. 394-A, da CLT, inseridos pela Lei n. 13.467/2017.

O julgado importantíssimo tem a seguinte ementa:

DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.

¹ Sobre atividade insalubre e gestante, v., nesta coletânea, v. 22, p. 25.

² ADI n. 5.938-DF, de 29.5.2019 (Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Intdos.: Presidente da República e Congresso Nacional. Am. Curiae: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte — SINDEESS, Central dos Sindicatos Brasileiros — CSB, Confederação Nacional de Saúde — CNS e Central Única dos Trabalhadores — CUT) Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Sobre esse julgado, v., nesta coletânea, v. 22, p. 25.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).

4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

5. Ação Direta julgada procedente.³

³ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223346&ext=.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

10. HORÁRIO IN ITINERE¹. NORMA COLETIVA. SUSPENSÃO DE VALIDADE

Ao examinar o ARE n. 1.121.633-GO², o relator, Min. Gilmar Mendes, proferiu despacho determinando a suspensão de todos os processos pendentes, nas instâncias inferiores, individuais ou coletivos, versando sobre a validade de norma coletiva que restringe direitos trabalhistas, nomeadamente quando a cláusula inquinada se refira a fornecimento de transporte para deslocamento dos empregados ao trabalho e a suspensão do pagamento do tempo de percurso.

Trata-se do conhecido horário *in itinere*, que, a partir da entrada em vigor das mudanças introduzidas na CLT pela Lei n. 13.467/2017, passou a ter novo comando legal, no § 2º, do art. 52, consolidado, *verbis*:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

O despacho do relator tem o seguinte teor:

O processo de origem trata de reclamação trabalhista que resultou no deferimento do pagamento de horas extras decorrentes de horas in itinere. A questão central foca-se na validade de cláusula de acordo coletivo que, ao tempo que prevê a faculdade de a empresa fornecer o transporte aos empregados, suprime o pagamento do respectivo tempo de percurso.

¹ Sobre horário *in itinere*, v., nesta coletânea, v. 21, p. 25.

² ARE 1.121.633-GO, de 28.6.2019 (Mineração Serra Grande S/A vs. Adenir Gomes da Silva. Am. Curiae.: Confederação Nacional da Indústria — CNI). Rel.: Min. Gilmar Mendes.

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) reformou a sentença de primeiro grau e afirmou, não obstante a previsão no acordo coletivo, que a empresa se encontra em local de difícil acesso e que o horário do transporte público era incompatível com a jornada de trabalho, o que confere ao empregado o direito ao pagamento dos minutos como horas in itinere.

Inconformada, a recorrente (Mineração Serra Grande S.A.) interpôs recurso de revista, que teve seu seguimento negado. Ao agravo de instrumento interposto em seguida também foi negado seguimento. Após, foi interposto agravo interno, que teve seu provimento negado e cujo acórdão foi objeto então de embargos à subseção especializada (SBDI1), que foram, por sua vez, indeferidos.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado, ocasião em que foi interposto agravo (artigo 1042, do Código de Processo Civil), que igualmente teve seu seguimento negado, ao que a recorrente interpôs agravo interno perante o Supremo Tribunal Federal, o que então ensejou a reconsideração da decisão anterior e a respectiva apreciação do recurso extraordinário no Plenário Virtual.

Em 3.5.2019, o STF, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico (tema 1.046).

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) requer sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae (§ 4º, do artigo 1035, do CPC, c/c § 3º, do artigo 323, do Regimento Interno do STF), bem como a suspensão das ações que versam sobre o tema.

A intervenção do amicus curiae cabe quando houver “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” (art. 138, caput, do CPC/2015). Não resta dúvida acerca da importância da causa, cujo tema (validade de cláusula de acordo coletivo) vai além do interesse das partes, apresentando, pois, repercussão transindividual ou institucional.

Ademais, até o reconhecimento da presente repercussão geral, muitas dessas ações tinham sua improcedência determinada pela aplicação dos fundamentos determinantes do paradigma (RE-RG 590.415, Min. Roberto Barroso), que consignou a possibilidade de redução de direitos por meio de negociação coletiva e a inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Uma vez recortada nova temática constitucional (semelhante à anterior) para julgamento, e não aplicado o precedente no Plenário Virtual desta Suprema Corte, existe o justo receio de que as categorias sejam novamente inseridas em uma conjuntura de insegurança jurídica, com o enfraquecimento do instituto das negociações coletivas.

Posto isso, admito a Confederação Nacional da Indústria (CNI) como amicus curiae (art. 138, caput, do CPC/2015).

Determino, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema.

*Publique-se.*³

³ Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+1121633%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2ot9qnw>>. Acesso em: 14 jan. 2020.